



## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0002342-71.2014.4.03.0000/SP**

2014.03.00.002342-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PACIENTE : ELISAVETA VENTISISLOVAVA MITINA reu preso  
ADVOGADO : FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>  
: SP  
No. ORIG. : 00011577920144036181 9P Vr SAO PAULO/SP

**RELATÓRIO****O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Toru Yamamoto:**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de **Elisaveta Ventisislovava Mitina**, por meio do qual objetiva a revogação da prisão administrativa decretada nos autos nº 0001157-79.2014.403.6181, que tramita perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

A impetrante alega, em síntese, que:

a) é ilegal a manutenção da custódia cautelar da paciente, fundamentada na desídia da administração pública em cumprir o decreto expulsório imediatamente após o cumprimento da pena.

b) a decretação da prisão depende de efetiva comprovação de risco à sociedade ou ameaça à ordem pública, todavia, no caso dos autos, a decisão impugnada não faz menção a qualquer fato concreto que possa justificar o recolhimento da paciente.

c) a decisão foi proferida por autoridade incompetente.

Requer a expedição de alvará de soltura, para que a paciente possa permanecer em liberdade até a efetivação do processo de expulsão.

O pedido de liminar foi deferido para revogar a prisão administrativa da paciente **Elisaveta Ventisislovava Mitina**, tendo sido determinada sua liberdade vigiada (fls. 29/32).

A Procuradoria Regional da República opinou pela concessão da ordem, nos termos da decisão liminar (fls. 35/40).

É o relatório.

**TORU YAMAMOTO**  
**Desembargador Federal Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): TORU YAMAMOTO:10059

Nº de Série do Certificado: 2C3AFE96A641E814

Data e Hora: 07/03/2014 15:54:17

---

**HABEAS CORPUS Nº 0002342-71.2014.4.03.0000/SP**

2014.03.00.002342-2/SP

IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PACIENTE : ELISAVETA VENTISISLOVAVA MITINA reu preso  
ADVOGADO : FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>  
: SP  
No. ORIG. : 00011577920144036181 9P Vr SAO PAULO/SP

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Toru Yamamoto:**

Tenho indeferido, em casos semelhantes aos presentes, a manutenção da prisão para fins de expulsão, à luz dos subsídios da jurisprudência desta e. Corte:

*TRF3 - 00273629820134030000 - HABEAS CORPUS - Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - PRIMEIRA TURMA - DATA: 21/01/2014 - Ementa: HABEAS CORPUS. PRISÃO ADMINISTRATIVA DE ESTRANGEIRO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. PRISÃO ABUSIVA. LIBERDADE VIGIADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

*1. Não há, em tese, ilegalidade em decisão judicial que determine a prisão administrativa para fins de expulsão, que se encontra prevista nos artigos 67 e 69 do Estatuto do Estrangeiro, os quais foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, apenas deixando de ser o Ministro da Justiça a autoridade competente para a decretação da prisão, passando a sê-lo a autoridade judiciária. Há, entretanto, que se verificar caso a caso se essa prisão, cuja natureza é excepcional, é mesmo cabível e necessária.*

*2. No presente caso, não obstante haver a necessidade de custódia para fim de garantir a eficácia do decreto de expulsão, já que o paciente é estrangeiro, não tem família conhecida no país, nem endereço e nem emprego, as circunstâncias demonstram que a decretação da prisão se afigura abusiva.*

*3. O paciente foi beneficiado com a progressão ao regime aberto, por força de decisão proferida em 18/10/2013 e, por isso, seria posto em liberdade, se em razão do processo de expulsão não tivesse sido decretada sua prisão em 23/10/2013.*

*4. A Portaria de expulsão do paciente já havia sido publicada em 10/05/2013, vale dizer, mais de 5 meses antes da data em que o paciente fora beneficiado com a progressão para o regime aberto e conseqüente soltura.*

*5. Havia como a autoridade administrativa, nesse tempo, se programar e se preparar para que, na data da libertação do estrangeiro, pudesse ser incontinenti cumprida a portaria de expulsão. Entretanto, apenas na véspera do dia em que o preso seria colocado em liberdade, é que se pediu o decreto de nova prisão, a fim de serem providenciados documentos, passagens e escoltas que poderiam e deveriam ter sido providenciadas anteriormente.*

*6. Dentro desse contexto, a decretação de uma nova prisão, apenas para se providenciar aquilo que já deveria ter sido providenciado algum tempo antes da data prevista para a libertação do paciente, afigura-se abusiva.*

*7. Ordem parcialmente concedida para revogar a prisão decretada, substituindo-a por liberdade vigiada.*

*TRF3 - HC 00315142920124030000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - e-DJF3 - DATA: 20/05/2013 - FONTE\_REPUBLICACAO: Ementa: PENAL - HABEAS CORPUS - CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA - PRISÃO ADMINISTRATIVA PARA EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO - ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA - ATRIBUIÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA QUE NÃO MAIS REMANESCE - CLÁUSULA DE RESERVA DE JURISDIÇÃO - NULIDADE AFASTADA - COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIXA NO PAÍS, CASAMENTO COM BRASILEIRA E FILHO MENOR - LIBERDADE PARA POSSIBILITAR DEFESA NO PROCESSO DE EXPULSÃO - CONCESSÃO DA ORDEM MEDIANTE ADOÇÃO DE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE COMPARECIMENTO AO JUÍZO, PROIBIÇÃO DE MUDANÇA DE*

## *ENDEREÇO E DE AUSENTAR-SE DA COMARCA SEM AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO.*

- 1. Preliminar de incompetência da autoridade judiciária que decretou a prisão administrativa do Paciente que se afasta. Após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, não mais remanesce a atribuição do Ministro da Justiça para a decretação de prisão administrativa, sendo tal competência exclusiva do Poder Judiciário, ante a vigência da cláusula de reserva de jurisdição, prevista no artigo 5º, inciso LXI, da Carta Magna.*
- 2. A eventual possibilidade de expulsão do estrangeiro do Brasil, lastreada nos parágrafos 1º e 2º do artigo 75 da Lei nº 6.815/80, merece ser analisada com critério pela autoridade administrativa competente, não sendo legítimo que o paciente aguarde encarcerado tal providência quando há em seu favor presunção de veracidade de preenchimento dos requisitos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso II, do artigo 75 do Estatuto do Estrangeiro (cônjuge brasileiro há aproximadamente três anos e filho brasileiro sob sua dependência).*
- 3. A exigência da alínea "a" do inciso II do artigo 75, no sentido de prever a necessidade de se tratar de cônjuge brasileiro, cujo casamento tenha sido celebrado há mais de cinco anos, não se coaduna com a Constituição Federal de 1988, que prevê a União Estável, assim como com o Código Civil de 2002, que nos artigos 1723 a 1727 não previu mais qualquer prazo para a configuração daquele instituto, bastando que se trate de união configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*
- 4. Até que se faça prova em contrário, presumida como verdadeira resta a declaração da companheira do paciente, no sentido de que convivem em família há aproximadamente três anos, sendo tal fator, somado à comprovação de residência fixa neste País e nascimento de filho do casal, suficiente a que responda em liberdade o processo administrativo de expulsão.*
- 5. Por analogia, cabe a interpretação de que a prisão segregaria o Paciente do convívio familiar, impossibilitado-lhe, ainda tomar providências para subsidiar o pleito de cassação do decreto de expulsão, ferindo direito constitucional à ampla defesa e contraditório.*
- 6. Viabilidade da liberdade, até que seja concluído processo de expulsão, condicionada, contudo, às medidas assecuratórias determinadas por ocasião da apreciação da liminar, de que o Paciente deverá comparecer mensalmente ao MMº Juízo de origem para comprovar suas atividades, bem como de que está proibido de mudar de endereço e sair da Comarca onde reside, sem autorização do Juízo.*
- 7. Ordem concedida.*

## *HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA PARA FINS DE EXPULSÃO DO ESTRANGEIRO - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CUMPRIDA - ILEGALIDADE RECONHECIDA.*

- 1- Após a Constituição de 1988, a prisão só pode ser decretada por autoridade judiciária competente. Tal ocorre nos casos de extradição, quando a prisão do extraditando é decretada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal sorteado, como medida cautelar preparatória ou incidental ao processo extradicional, para o qual fica prevento para processamento do feito. Precedentes do STF.*
- 2- Não subsiste no ordenamento jurídico dispositivo que autorize Juiz Federal a decretar prisão preventiva com fins administrativos, já que não é a autoridade judiciária competente, não há processo em andamento, e nem a hipótese vem prevista entre as que autorizam a prisão preventiva.*
- 3- O sistema constitucional vigente não admite o recurso à analogia para coarctar-se a liberdade de ir e vir, cuja restrição deve atender ao princípio da estrita legalidade.*
- 4- Ordem concedida. (HC n. 2001.03.00.007717-5, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, v.u., j.08.05.01, publicado no Boletim do TRF 3ª Região n. 06/2001, p.62).*

A propósito, frise-se que a Portaria do Ministério da Justiça que determinou a expulsão em tela não

serve de esteio legal para a pretendida prisão preventiva administrativa, por ser mera norma administrativa sem força de lei, nem tampouco o art. 69 da Lei n. 6.815/80, haja vista a sua revogação pela atual Constituição Federal (art. 5º, inciso LXI).

Da mesma forma, o Judiciário não pode se assenhorear de função própria do Legislativo, criando hipóteses de prisão não expressamente previstas em lei, ainda que o expulsando eventualmente ostente maus antecedentes e sua presença no território nacional seja considerada nociva e inconveniente.

Assim, sugere-se ou uma adequada solução legislativa que contemple as hipóteses como a destes autos, criando mecanismos legais de detenção do alienígena que está na iminência de ser expulso ou deportado, ou uma melhor agilização do procedimento da expulsão, possibilitando a sua imediata saída do território nacional depois de cumprida a pena, em ação sincronizada da Polícia Federal com a Penitenciária em que o expulsando se encontra preso, bem como do procedimento da deportação, em caso de entrada/estada irregular.

Por essa razão, é de rigor a revogação da prisão administrativa para fins de expulsão da paciente **Elisaveta Ventisislovava Mitina**.

Não obstante, considerando tratar-se de estrangeira cuja permanência no território nacional é irregular, observa-se ser de interesse público que a autoridade policial responsável pela efetivação da expulsão tenha absoluto controle sobre o local onde a paciente possa ser encontrada.

Por conseguinte, **DETERMINO** a sujeição da ora paciente à **LIBERDADE VIGIADA**, adotando-se as seguintes providências, até que se efetive sua expulsão:

- 1 - Retenção do passaporte, lavrando-se o respectivo termo;
- 2 - A expulsanda deverá indicar o endereço em que será encontrado (hotel, pensão, casa de parente ou de amigo etc.), bem como o telefone de contato, enquanto se aguarda a efetivação da expulsão;
- 3 - Caso a expulsanda não indique os dados do item 2 supra, deverá comparecer semanalmente à sede da Polícia Federal em São Paulo, em dia e horário a serem determinados pela autoridade policial, a fim de informar o seu atual paradeiro, sob pena de desobediência;
- 4 - Para tanto, a expulsanda será informada dos nomes dos Agentes de Polícia Federal a serem contatados, bem como o setor a que comparecerá, por ocasião do comparecimento semanal, mantendo-se registro e controle quanto a tais comparecimentos;
- 5 - Em caso de descumprimento da obrigação imposta no item 3 supra, o Sr. Delegado de Polícia Federal responsável por este pedido deverá lavrar Termo Circunstanciado em face da expulsanda por desobediência à decisão judicial, dando-se ciência ao juízo de origem.

Isto posto, **confirmo a liminar e concedo parcialmente a ordem** para revogar a prisão

administrativa de **Elisaveta Ventisislovava Mitina**, e, com fundamento no artigo 73 da Lei n.º 6.815/80, determinar a permanência da paciente em **LIBERDADE VIGIADA**, sendo que, até a efetivação da expulsão, ficará sujeita às condições acima estabelecidas.

É o voto.

**TORU YAMAMOTO**  
**Desembargador Federal Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): TORU YAMAMOTO:10059

Nº de Série do Certificado: 2C3AFE96A641E814

Data e Hora: 07/03/2014 15:53:50

---

**HABEAS CORPUS Nº 0002342-71.2014.4.03.0000/SP**

2014.03.00.002342-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PACIENTE : ELISAVETA VENTISISLOVAVA MITINA reu preso  
ADVOGADO : FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SJJ>  
: SP  
No. ORIG. : 00011577920144036181 9P Vr SAO PAULO/SP

**VOTO CONDUTOR**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado pela *Defensoria Pública da União* em favor de ELISAVETA VETISISLOVAVA MITINA, contra ato do Juízo da 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, objetivando a revogação de sua prisão para fins de expulsão.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Marco Aurélio Castrianni deferiu a medida liminar (fls. 29/32verso) para determinar a revogação da prisão decretada em desfavor da paciente e determinar sua permanência em liberdade vigiada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 35/40).

O feito foi levado em mesa na sessão de julgamento realizada em 11.03.2014, ocasião em que o

Eminente Relator apresentou seu voto no sentido de **confirmar a medida liminar anteriormente deferida e conceder parcialmente a ordem**, para revogar a prisão administrativa decretada em desfavor da paciente, mas determinar sua permanência em liberdade vigiada até a efetivação de sua expulsão. Na ocasião, votei no sentido de denegar a ordem, no que fui acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita.

Passo, portanto, às razões de meu voto.

A prisão para fins de expulsão é prevista no art. 69 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), que assim dispõe:

*Art. 69. O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 (noventa) dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo.*

*Parágrafo único. Em caso de medida interposta junto ao Poder Judiciário que suspenda, provisoriamente, a efetivação do ato expulsório, o prazo de prisão de que trata a parte final do caput deste artigo ficará interrompido, até a decisão definitiva do Tribunal a que estiver submetido o feito.*

Diferentemente do quanto alegado pela impetrante, essa modalidade de prisão foi sim recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Porém, em virtude do disposto no art. 5º, LXI, da Carta da República ("*ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei*"), incumbe a Juiz Federal - e não mais ao Ministro da Justiça - sua decretação.

A propósito da validade da prisão para fins de expulsão, bem como de sua decretação por Juiz Federal, trago as seguintes ementas de acórdão desta Corte Regional:

*ADMINISTRATIVO: ESTRANGEIRO. DECRETO DE EXPULSÃO. PRISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. LEI N.º 6.815/80, ART. 69.*

*I - A prisão administrativa prevista na Lei n.º 6.815/80 - Estatuto do Estrangeiro - foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, mas sua decretação deixou de ser incumbência do Ministro da Justiça, passando a ser da autoridade judiciária competente.*

*II - A fixação, pelo juiz, do prazo de noventa dias para a duração da prisão administrativa tendente à expulsão do estrangeiro, encontra amparo no art. 69 da Lei n.º 6.815/80.*

*III - Ordem parcialmente concedida somente para fixar o prazo de segregação de 90 (noventa) dias, contado da data da prisão, nos termos do art.69 da Lei 6.815/80, consignando que o pleito de eventual prorrogação é de ser submetido ao juízo impetrado a quem cabe avaliar e valorar a legalidade e proporcionalidade da medida coercitiva.*

*(Habeas Corpus 52.232, Proc. nº 0034874-69.2012.403.0000, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 29.01.2013, v.u., DJe 07.02.2013)*

*ADMINISTRATIVO E INTERNACIONAL. ESTRANGEIRO. DECRETO DE EXPULSÃO. PRISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. LEI N.º 6.815/80, ART. 69.*

*1. A prisão administrativa prevista na Lei n.º 6.815/80 - Estatuto do Estrangeiro - foi*

*recepcionada pela Constituição Federal de 1988, mas sua decretação deixou de ser incumbência do Ministro da Justiça, passando a ser da autoridade judiciária competente.*

*2. Encontra amparo no art. 69 da Lei n.º 6.815/80 a fixação, pelo juiz, do prazo de noventa dias para a duração da prisão tendente à expulsão do estrangeiro.*

*3. Ordem denegada.*

*(Habeas Corpus 35.979, Proc. nº 0007625-51.2009.403.0000, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 12.05.2009, v.u., DJe 28.05.2009)*

*HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CABÍVEL. ASSEGURAR A EXECUÇÃO DO PROCESSO DE EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. AUTORIDADE COMPETENTE.*

*1. Paciente processado e condenado a 4 anos de reclusão e multa pela prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes. Prisão preventiva decretada por 90 dias, nos termos do art. 69 da Lei nº 6.815/80.*

*2. Legalidade da prisão cautelar para assegurar a execução do procedimento de expulsão do paciente, natural de Portugal, determinada por autoridade competente.*

*3. Demonstrada a intenção do paciente em sair do país.*

*4. Ordem denegada.*

*(Habeas Corpus 16.504, Proc. nº 2004.03.00.006024-3, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 19.10.2004, maioria, DJU 10.01.2005, Seção 2, p. 62).*

Outrossim, não assiste razão à impetrante quanto à alegação de desproporcionalidade da prisão, sob o fundamento de que "[n]o caso concreto, o único fundamento da medida cautelar restritiva está calcado no fato de a paciente ser estrangeira sem residência fixa no Brasil" (fls. 08; grifos no original).

Digo isso porque tratando-se de prisão administrativa acautelatória do cumprimento de decreto de expulsão, não se mostra necessário o preenchimento dos requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, como quer a impetrante.

O exame dos autos revela, então, a inexistência de ilegalidade a ser rechaçada por meio deste *writ*, sendo o caso de denegar a ordem.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

**É como voto.**

**PAULO DOMINGUES**  
**Juiz Federal Convocado**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): PAULO SERGIO DOMINGUES:10112



Nº de Série do Certificado: 5A3F5317054ABE2A

Data e Hora: 19/03/2014 19:19:21

**HABEAS CORPUS Nº 0002342-71.2014.4.03.0000/SP**

2014.03.00.002342-2/SP

D.E.

Publicado em 25/03/2014

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
(Int.Pessoal)  
PACIENTE : ELISAVETA VENTISISLOVAVA MITINA reu preso  
ADVOGADO : FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)  
SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
(Int.Pessoal)  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO  
PAULO >1ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00011577920144036181 9P Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. PRISÃO ADMINISTRATIVA PARA FINS DE EXPULSÃO. VALIDADE DA SUA DECRETAÇÃO POR JUIZ FEDERAL. DESNECESSIDADE DE PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão para fins de expulsão, prevista no art. 69 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), foi sim recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Porém, em virtude do disposto no art. 5º, LXI, da Carta da República ("*ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei*"), incumbe a Juiz Federal - e não mais ao Ministro da Justiça - sua decretação. Precedentes desta Corte.
2. Tratando-se de prisão administrativa acautelatória do cumprimento de decreto de expulsão, não se mostra necessário o preenchimento dos requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
3. Ausência de ilegalidade. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2014.

**PAULO DOMINGUES**

**Relator para Acórdão**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): PAULO SERGIO DOMINGUES:10112

Nº de Série do Certificado: 5A3F5317054ABE2A

Data e Hora: 19/03/2014 19:19:24

---